



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 104.308/2016-AsJConst/SAJ/PGR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial). Prazo indeterminado de vigência de patente de invenção e de modelo de utilidade.]

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, *a* e *p*, 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal de 1988, no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, propõe

**ação direta de inconstitucionalidade,**

contra o **art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial)**, que regula direitos e obrigações relativos a propriedade industrial.

Esta petição se acompanha de cópia do ato impugnado (art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.868/99) e de cópia de peças relevantes do processo administrativo 1.00.000.011063/2014-40, que se originou de representação encaminhada pela Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (ABIFINA).

## 1. OBJETO DA AÇÃO

É o seguinte o teor das normas impugnadas nesta ação:

Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 ([...]) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 ([...]) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 ([...]) anos para a patente de invenção e a 7 ([...]) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

O art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, ao prever hipótese de vigência diferida para patentes cujo processo administrativo ultrapasse o prazo de oito anos, para modelo de utilidade, e dez anos, para invenção, afrontou postulados fundamentais do ordenamento constitucional, como a temporariedade da proteção patentária (Constituição da República, art. 5º,

XXIX),<sup>1</sup> o princípio da isonomia (CR, art. 5º, *caput*),<sup>2</sup> a defesa do consumidor (CR, arts. 5º, XXXII, e 170, V),<sup>3</sup> a liberdade de concorrência (CR, art. 170, IV),<sup>4</sup> a segurança jurídica (CR, art. 5º, *caput*),<sup>5</sup> a responsabilidade objetiva do estado (CR, art. 37, § 6º),<sup>6</sup> o princípio da eficiência da atuação administrativa (CR, art. 37,

<sup>1</sup> “Art. 5º [...] XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; [...]”.

<sup>2</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”.

<sup>3</sup> “Art. 5º [...] XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; [...]”.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V – defesa do consumidor; [...]”.

<sup>4</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV – livre concorrência; [...]”.

<sup>5</sup> *Vide* transcrição na nota 2.

<sup>6</sup> “§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

*caput*)<sup>7</sup> e o princípio da duração razoável do processo (CR, art. 5º, LXXVIII).<sup>8</sup>

## 2. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

O dispositivo impugnado é objeto da **ação direta de inconstitucionalidade 5.061/DF**, de autoria da Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (ABIFINA), distribuída ao Ministro LUIZ FUX. A Procuradoria-Geral da República, conquanto se tenha posicionado pelo não conhecimento da ação, por ilegitimidade da requerente, reconheceu inconstitucionalidade do art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279/1996.

Por isso, ajuíza esta ação a fim de garantir que o Supremo Tribunal Federal avalie a compatibilidade da norma com a Constituição da República, na hipótese de não conhecer a outra ADI.

Requer, portanto, distribuição desta ação direta por prevenção ao Ministro LUIZ FUX, nos termos do art. 77-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

<sup>7</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]”.

<sup>8</sup> “Art. 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...]”.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Esta ação questiona a prorrogação do prazo de vigência de patente na hipótese de demora administrativa da apreciação do pedido de concessão. De acordo com o art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 (LPI – Lei de Propriedade Industrial), o prazo de vigência das patentes de invenção e de modelo de utilidade não pode ser inferior a dez e a sete anos, respectivamente, a contar da concessão.

Significa isso que, caso o processo administrativo demore mais de dez ou oito anos para concluir-se, o prazo de vigência da patente se contará da concessão e será de dez ou sete anos. Desse modo, o depositante do pedido terá proteção patentária durante toda a tramitação do processo administrativo, garantida pelo art. 44 da LPI (direito a indenização por exploração indevida do objeto da patente entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente),<sup>9</sup> e ainda terá garantido prazo de vigência de dez

<sup>9</sup> “Art. 44. Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente. § 1º Se o infrator obteve, por qualquer meio, conhecimento do conteúdo do pedido depositado, anteriormente à publicação, contar-se-á o período da exploração indevida para efeito da indenização a partir da data de início da exploração. § 2º Quando o objeto do pedido de patente se referir a material biológico, depositado na forma do parágrafo único do art. 24, o direito à indenização será somente conferido quando o material biológico se tiver tornado acessível ao público.

ou sete anos da patente, de forma que o período de proteção patentária ultrapassará os prazos de vinte e quinze anos estabelecidos pelo art. 40, *caput*.

### 3.2. EFEITOS LESIVOS DO ATRASO NA ANÁLISE DE PEDIDOS DE PATENTE (*BACKLOG*)

Compreensão relevante para análise da dimensão fático-jurídica associada à norma em causa é o atraso crônico do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) na apreciação de requerimentos de patente e de modelo de utilidade, conhecido como *backlog*.

Represamento de requerimentos de proteção intelectual (o *backlog*) constitui fenômeno mundial, que não chega a ser mau em si mesmo e é, na realidade, inerente ao processamento de pedidos de patente, devido ao fluxo contínuo (e crescente) de requerimentos *versus* o tempo necessário para exame e as limitações humanas e materiais dos órgãos de concessão de patentes.<sup>10</sup>

---

§ 3º O direito de obter indenização por exploração indevida, inclusive com relação ao período anterior à concessão da patente, está limitado ao conteúdo do seu objeto, na forma do art. 41.”

<sup>10</sup> O Escritório de Patentes e Propriedade Industrial dos Estados Unidos (*United States Patent and Trademark Office – USPTO*), por exemplo, possuía estoque de 554.363 requerimentos de patente pendentes em abril de 2016 (cf. *Patent UPF Application Backlog*, disponível em: < <http://zip.net/bfsbtZ> > ou < <http://www.uspto.gov/corda/dashboards/patents/kpis/kpiBacklogDrilldown.kpixmapl> >, acesso em: 12 maio 2016).

Parte do fenômeno do *backlog* decorre da estratégia de empresas que protocolizam múltiplos requerimentos de patente ou modelo de utilidade, com a finalidade de obter proteção decorrente de privilégio, cobrar preços mais altos para seus produtos (pelo *status* de produto com patente pendente) e assegurar mercados, mesmo que para requerimentos de criações não passíveis de obter patente (isto é, requerimentos não patenteáveis, as chamadas *non patentable applications*).<sup>11</sup>

Por um lado, esses atrasos podem causar efeito maléfico nos criadores, devido à demora na concessão da patente, embora, de acordo com pesquisa de PAULA RAMADA, da empresa de consultoria London Economics, o efeito nos requerentes de patente tenha sido considerado limitado.<sup>12</sup>

Por outro lado, podem gerar consequências deletérias para a concorrência e inibir a atividade de pesquisa e desenvolvimento (em inglês, *research and development*, ou R&D), devido à incerteza decorrente da proteção provisória reconhecida a partir do requerimento (situação conhecida em inglês como *pendency*), como ocorre no sistema brasileiro. Conforme pondera a exposição citada, os atrasos no exame dos pedidos de patente conferem poder mono-

---

<sup>11</sup> Cf. RAMADA, Paula. *Economic implications of global patent backlogs*. Palestra no Escritório de Propriedade Intelectual do Reino Unido (*United Kingdom Intellectual Property Office – UKIPO*), 10 mar. 2010. Disponível em: < <http://bit.ly/ukipo001> > ou < <http://www.ipo.gov.uk/pro-types/pro-patent/p-policy/p-policy-backlog/p-policy-econ.htm> >; acesso em: 14 out. 2015.

<sup>12</sup> *Idem, ibidem.*

polístico (privilégio) a requerimentos não patenteáveis, a proteção provisória assegura poder monopolístico por período mais longo e concorrentes potenciais podem ser desestimulados até que se conheça o resultado do pedido de patente.<sup>13</sup>

O impacto desestimulante nos agentes econômicos decorrente do *backlog* e da conseqüente incerteza sobre a possibilidade de explorar certo produto foi considerado por diversos agentes de órgãos de propriedade industrial como o mais deletério dos efeitos desses atrasos, em estudo que envolveu os chamados Escritórios Trilaterais de Patentes (em inglês, *Trilateral Patent Offices*).<sup>14</sup> Há também importante resultado negativo sobre o mercado e sobre consumidores, derivado de que a pendência prolongada da proteção de requerimentos não apreciados (e mesmo para os que vêm a receber patente) aumenta preços, inibe concorrência e reduz a variedade de produtos.<sup>15</sup>

Em tentativa de mensurar o efeito econômico mundial desses atrasos, estudo da London Economics estima que cada ano de

---

<sup>13</sup> *Idem, ibidem*. No original: “*Delays confer temporary ‘monopoly power’ to non-patentable applications. Longer pendency grants monopoly power for a longer period. Potential competitors may be deterred until outcome of patent applications is known.*”

<sup>14</sup> Os *Trilateral Patent Offices* são o já citado USPTO, o Escritório Europeu de Patentes (*European Patent Office – EPO*) e o Escritório Japonês de Patentes (*Japan Patent Office – JPO*). Cf. UNITED KINGDOM. Intellectual Property Office. *Patent backlogs and mutual recognition*. Jan. 2010. Disponível em: < <http://bit.ly/ukipo002> > ou < <http://www.ipo.gov.uk/p-backlog-report.pdf> >; acesso em: 12 maio 2016, p. ix.

<sup>15</sup> *Idem, ibidem*.



proteção provisória (*pendency*) tem impacto negativo na economia global de aproximadamente £ 7,6 bilhões (cerca de R\$ 38,13 bilhões), dos quais £ 6 bilhões (R\$ 30,1 bilhões) a título de redução do incentivo à inovação, £ 0,4 bilhão (R\$ 2 bilhões) de requerimentos não patenteáveis adicionais e £ 1,1 bilhão (R\$ 5,51 bilhões) resultante do poder monopolístico referente a requerimentos não patenteáveis.<sup>16</sup>

A demora sistemática na análise dos pedidos de patentes, portanto, que o art. 40, parágrafo único, da LPI alimenta, é altamente lesiva ao interesse público primário e, como se verá, à Constituição. O tema foi muito bem abordado também nos pareceres dos Professores EROS ROBERTO GRAU e DENIS BORGES BARBOSA, presentes nos autos da ADI 5.061 (peças 6 e 7 do processo eletrônico, anexas em cópia).

### 3.3. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO

O art. 40, parágrafo único, da Lei de Propriedade Industrial afronta o art. 5º, XXIX, da Constituição da República, na medida em que provoca indefinição do prazo de vigência das patentes e,

<sup>16</sup> *Idem, ibidem*. Conversão da libra esterlina à taxa de R\$ 5,0173 (taxa de venda divulgada pelo Banco Central do Brasil para 11 maio 2016; disponível em < <http://zip.net/bstg4m> > ou < <http://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/port/ptaxnpeq.asp?id=txcotacao> >; acesso em 12 maio 2016).

portanto, não atende ao requisito da temporariedade estabelecido pela norma constitucional:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; [...].

Localizar a proteção à propriedade industrial entre as garantias individuais é tema de discussão na doutrina, porquanto não possui natureza de direito fundamental e depende de legislação ordinária. Trata-se de norma com eficácia limitada. JOSÉ AFONSO DA SILVA defende, com razão, que o preceito mais bem se adequaria ao Título VII da Constituição, concernente à ordem econômica.<sup>17</sup>

De todo modo, a norma constitucional assegura proteção temporária à propriedade industrial, por meio de lei, desde que se observe sua função social, aqui representada pelo interesse social e pelo desenvolvimento econômico do país. Caberá à lei garantir ao autor a exploração econômica exclusiva de seu invento industrial

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 127.

durante determinado período, desde que respeitada a função social da propriedade industrial.

Dá-se a proteção por meio da concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade, que visa a recompensar o inventor, estimular o desenvolvimento de tecnologias e divulgar a criação. A patente funciona, ainda, como recompensa ao inventor pelo trabalho, pelo tempo e pelos gastos despendidos para desenvolver certo produto. Além dessas funções clássicas, hoje, a “patente é muito mais um instrumento de política de empresa, visto que o direito exclusivo confere ao titular da patente a oportunidade de explorar a invenção, sem concorrência, durante um período determinado. Ela serve, também, como meio de se reservar o mercado de um determinado produto”.<sup>18</sup>

A despeito da relevância do sistema de proteção patentária para o desenvolvimento tecnológico do país, o privilégio de exploração pode ser utilizado como instrumento de reserva de mercado, limitando a concorrência e gerando, até, efeito inverso, de obstáculo ao progresso tecnológico. Portanto, não se pode perder de vista a aplicação do princípio da função social da propriedade ao sistema de patentes.

DENIS BORGES BARBOSA, ao interpretar o art. 5º, XXIX, da Constituição, pondera:

---

<sup>18</sup> LABRUNIE, Jacques. *Direito de patentes: condições legais de obtenção e nulidades*. Barueri, 2006, p. 24.

Como se vê, o preceito constitucional se dirige ao legislador, determinando a este tanto o conteúdo da Propriedade Industrial (“a lei assegurará...”), quanto a finalidade do mecanismo jurídico a ser criado (“tendo em vista...”). A cláusula final, novidade do texto atual, torna claro que os direitos relativos à Propriedade Industrial não derivam diretamente da Constituição brasileira de 1988, mas de lei ordinária; e tal lei só será constitucional na proporção em que atender aos seguintes objetivos:

- a) visar ao interesse social do país;
- b) favorecer o desenvolvimento tecnológico do país;
- c) favorecer o desenvolvimento econômico do país.<sup>19</sup>

A norma constitucional não busca simplesmente garantir privilégio de exploração da propriedade industrial, uma vez que devem ser observados os interesses sociais e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Ademais, o art. 5º, XXIX, da Constituição, assegura aos demais interessados, consumidores e industriais, que, após decurso do prazo legal de proteção, o monopólio de exploração da invenção industrial seja extinto, de maneira que toda a sociedade possa aproveitar a criação industrial.

Quanto ao tema, MARISTELA BASSO assevera:

Portanto, os direitos exclusivos de propriedade industrial não podem deixar de estar sujeitos à mesma relativização da propriedade ‘em geral’, outrora absoluto, que a reconduz ao interesse social, a que se destinam a servir. Os direitos de propriedade industrial serão conferidos à medida que houver interesse coletivo na sua concessão – que devem prevalecer

---

<sup>19</sup> BARBOSA, Denis Borges. *A propriedade intelectual no século XXI: estudos de Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 663.

sobre o interesse individual do proprietário –, e são expressamente apresentados como privilégios temporários.<sup>20</sup>

Delimitado o alcance do parâmetro constitucional, verifica-se que o art. 40, parágrafo único, é incompatível com o conteúdo do art. 5º, XXIX, da Constituição da República. A possibilidade de prazo indeterminado de vigência de patentes não se coaduna com a função social da propriedade industrial.

A indefinição do prazo do monopólio de exploração da propriedade industrial provoca forte lesão a direitos sociais e à ordem econômica, pois os demais interessados na exploração da criação industrial não podem prever e programar-se para iniciar suas atividades. O consumidor torna-se refém de preços e produtos definidos pelo detentor do monopólio, sem perspectiva de quando terá acesso a novas possibilidades. A livre concorrência e a defesa do consumidor, pilares da ordem econômica, sacrificam-se de forma desproporcional em prol do interesse particular dos titulares de monopólio.

Não se está a negar a relevância da proteção constitucional ao esforço individual de criação, por meio do sistema patentário. A restrição que se faz aqui é exclusivamente à duração indeterminada dessa proteção, derivada da metodologia adotada no art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279/1996.

<sup>20</sup> BASSO, Maristela. Comentário ao art. 5º, XXIX. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 335.

A indeterminação do prazo de vigência da exploração exclusiva de invento industrial traz consequências negativas aos direitos sociais, entre eles o direito à saúde e à alimentação, pois cria obstáculos ao desenvolvimento de novas tecnologias baseadas na invenção inscrita no INPI. Por mais que a patente ainda não tenha sido concedida, o art. 44 da LPI<sup>21</sup> inibe a atuação da indústria, pois assegura ao titular da patente “direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente”.

FLÁVIA PIOVESAN, em estudo sobre a relação entre direitos humanos e propriedade intelectual, a partir de análise das recomendações do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, observou que a proteção da propriedade intelectual não é ilimitada e deve ser ponderada de acordo com sua função social, considerando seu impacto nos direitos sociais, econômicos e culturais:

Na visão do Comitê os próprios delineamentos conceituais do direito à propriedade intelectual hão de ser redefinidos considerando a necessária proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais. Isto é, à luz dos direitos humanos, o direito à propriedade intelectual cumpre uma função social, que não pode ser obstada em virtude de uma concepção privatista deste direito que eleja a preponderância incondicional dos direitos do autor em detrimento da implementação dos direitos sociais, como o são, por exemplo, à saúde, à

<sup>21</sup> *Vide* transcrição na nota 9.

educação e à alimentação. Observe-se ainda que, via de regra, o conflito não envolve os direitos do autor *versus* os direitos sociais de toda uma coletividade; mas, sim, o conflito entre os direitos de exploração comercial (por vezes abusiva) e os direitos sociais da coletividade.

[...]

Extraí-se, assim, o dever dos Estados de alcançar um balanço adequado entre a proteção efetiva dos direitos do autor/inventor (lembrando que, via de regra, quem acaba por prejudicar os interesses sociais e os direitos humanos são os detentores dos direitos de exploração comercial de determinada obra ou invento) e a proteção dos direitos sociais à educação, alimentação e saúde, bem como aos direitos culturais e de desfrute dos progressos científicos. Nesta ponderação de bens, o direito à proteção da propriedade intelectual não deve ser considerado ilimitado ou absoluto, na medida em que a propriedade intelectual tem uma função social. Os regimes jurídicos de proteção da propriedade intelectual devem ser analisados sob a perspectiva de seu impacto no campo dos direitos humanos.<sup>22</sup>

A expressão “privilégio temporário”, do art. 5º, XXIX, da CR, apenas pode ser concebida como prazo certo e predeterminado, porquanto a indefinição completa do prazo de vigência, permitida pela norma atacada, está em total desacordo com o princípio da função social da propriedade.

<sup>22</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e propriedade intelectual*. 2007, pp. 20-21. Disponível em: < <http://bit.ly/piov0001> > ou < <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2665/CL01%20-%20Flavia%20Piovesan%20-Direitoshumanosepropriedadeintelectual.pdf?sequence=3> > Acesso em: 12 maio 2016.

### 3.4. AFRONTA À SEGURANÇA JURÍDICA, À LIBERDADE DE CONCORRÊNCIA E À DEFESA DO CONSUMIDOR

O prazo de vigência das patentes nos moldes do art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279/1996, viola os postulados da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), da livre concorrência (art. 170, IV, da CR) e da defesa do consumidor (arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CR), não só por prolongar de forma excessiva a proteção patentária, mas também por tornar indeterminado o período de vigência do privilégio.

Direito à segurança constitui direito fundamental expresso no art. 5º, *caput*, da Constituição da República. Dele decorre o princípio da segurança jurídica, que

coincide com uma das mais profundas aspirações do homem: a segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, consequentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso –, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas.<sup>23</sup>

<sup>23</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 119-120.



Trata-se de direito multidimensional, que se desenvolve em subprincípios agrupados em três categorias: estabilidade, previsibilidade e redução de riscos.<sup>24</sup>

Esses conceitos também se relacionam à ordem econômica. Funcionamento aceitável do capitalismo industrial exige calculabilidade, que significa possibilidade de efetuar previsões razoavelmente seguras e estáveis a respeito do mercado, o que depende da segurança oferecida pelo ordenamento jurídico. A esse respeito, EROS GRAU observa:

A ordem pública é constituída pelas normas jurídicas que constituem o núcleo mais expressivo daquilo que NICOS POULANTZAS chama de *le besoin de calcul de prévision* [a necessidade de cálculo de previsão]: os agentes econômicos, no interior de um mercado extremamente complexo, no qual o ganho voltado à acumulação de capital joga um papel preponderante, necessitam de uma justiça e de uma administração cujo funcionamento possa ser, em princípio, calculado racionalmente.

A totalidade estrutural que constitui a ordem pública – valho-me ainda da concepção de POULANTZAS – apresenta como caracteres particulares a constância e a estabilidade, sem as quais seria impossível esse cálculo. Essa possibilidade correspondente a uma exigência inafastável do mercado. Nesse quadro, a ordem pública, para além da racionalidade da generalidade da lei, garante a execução dos contratos, pois saber com certo grau de certeza que os contratos serão respeitados, isso é indispensável ao sucesso empresarial.<sup>25</sup>

<sup>24</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Comentário ao art. 5º, *caput*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 229.

Em contraponto, a norma legal da LPI não confere estabilidade nem previsibilidade, seja ao bom funcionamento do mercado, seja aos cidadãos e ao subconjunto dos consumidores, de forma que configura desrespeito ao princípio constitucional da segurança jurídica. A combinação do art. 40, parágrafo único, com o art. 44 da Lei 9.279/1996<sup>26</sup> torna incerto o prazo de vigência da patente, em razão de este depender do tempo de duração do processo administrativo de exame dos pedidos de proteção à propriedade mediante patente, cuja demora costuma ser demasiado prolongada.

Inexistência de termo certo a partir do qual os concorrentes poderão explorar o produto objeto da patente impede previsibilidade e estabilidade – portanto, segurança jurídica – necessárias à atuação no mercado, o que compromete a realização de investimentos e o desenvolvimento tecnológico e científico.

Em consequência, também se caracteriza ofensa à liberdade de concorrência e à defesa do consumidor, princípios da ordem econômica arrolados no art. 170 da Constituição da República. Como visto, a atuação dos agentes econômicos concorrentes em potencial fica prejudicada por conta da impossibilidade de prever a extinção da proteção patentária.

<sup>25</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 32.

<sup>26</sup> *Vide* transcrição do art. 44 na nota 9.

Merece destaque o Projeto de Lei 3.944, de 24 de maio de 2012, que tramita, na Câmara dos Deputados, a fim de revogar o art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279/1996, com fundamento justamente na afronta ao princípio da livre concorrência.<sup>27</sup> Com o mesmo objetivo há o Projeto de Lei 689, de 17 de novembro de 2011, que segue no Senado Federal, com aprovação da Comissão de Assuntos Econômicos.<sup>28</sup>

Sobre as consequências prejudiciais à concorrência que podem advir do abuso do direito de propriedade industrial, NUNO PIRES CARVALHO observa:

No entanto, porque as patentes têm tecnologia como objeto jurídico, e porque a tecnologia é um ativo essencial para as empresas concorrentes, a sua dimensão jurídica pode ser usada como uma ferramenta para obter ou para manter posição dominante. O direito da concorrência, portanto, deve operar de modo a evitar ou reprimir essas práticas. Na falta do direito da concorrência, os titulares de propriedade industrial podem abusar de seus direitos e assim destruir (ou reduzir) o clima de rivalidade que a propriedade industrial requer para operar efetivamente. Em outras palavras, a pro-

<sup>27</sup> Apesar de ser de 2012 e tramitar “com prioridade”, o último movimento do projeto é daquele mesmo ano. Disponível em: < <http://bit.ly/plc3944> > ou < [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=9BBC9B036133A31AA94B14F8661ED942.proposicoesWeb2?codteor=995334&filename=PL+3944/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9BBC9B036133A31AA94B14F8661ED942.proposicoesWeb2?codteor=995334&filename=PL+3944/2012) > Acesso em: 12 maio 2016.

<sup>28</sup> Em 12 de maio de 2016, o PLC encontrava-se pendente de votação na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado. Disponível em: < <http://zip.net/bysb8z> > ou < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103270> >. Acesso em: 12 maio 2016.

propriedade industrial, se mal usada, pode conter em si o germe da própria destruição.<sup>29</sup>

No que se refere à indústria farmacêutica, a situação é ainda mais preocupante, conforme destaca FIGUEIRA BARBOSA, ex-diretor do INPI:

Em conclusão, embora na indústria farmacêutica, como em qualquer outro ramo industrial, a propriedade industrial gere benefícios à sociedade, como a disseminação da informação técnica contida nas patentes induzindo à renovação das técnicas e o aumento da riqueza social ou as marcas permitindo informar ao consumidor a qualidade e a origem da mercadoria ofertada, tal propriedade tem também custos que se agravam em relação à estrutura desta indústria, conforme anteriormente comentado. Os custos dos privilégios da propriedade industrial, em principal aqueles derivados do abuso dos direitos pelos seus titulares, é um fato reconhecido nos dois principais acordos internacionais: a Convenção de Paris (CUP), de 1883, última revisão 1967, e o Acordo Sobre Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Trips), de 1995.<sup>30</sup>

Concorrência livre e leal é elemento essencial para defesa do consumidor, pois é por meio da competição entre concorrentes que se alcança aprimoramento de técnicas, produtos e serviços e,

---

<sup>29</sup> CARVALHO, Nuno Pires de. *A estrutura dos sistemas de patentes e de marcas: passado, presente e futuro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 60.

<sup>30</sup> BARBOSA, Figueira A. L. Preços na indústria farmacêutica: abusos e salvaguardas em Propriedade Industrial. A questão brasileira atual. In: *Política de patentes e saúde humana*. PICARELLI, Márcia Flávia Santini; ARANHA, Márcio Iorio. São Paulo: Atlas, 2001, p. 91.

ao mesmo tempo, se garante fixação de preços competitivos e não abusivos.<sup>31</sup>

O grande prejudicado pelo art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279/1996 é o consumidor, que tem seu consumo condicionado, tanto no preço quanto na variedade e na qualidade, por tempo indefinido, pelo agente industrial titular da patente ou mesmo apenas da proteção provisória, que já é apta a gerar direito à exclusividade própria da proteção patentária e dever de indenizar por parte dos concorrentes.

Nesse sentido concluiu o Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados, em estudo recente intitulado *A revisão da Lei de Patentes: inovação em prol da competitividade nacional*, no qual defendeu a necessidade de revogação do art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279/1996:

Como a concessão de uma patente pode ter impacto negativo no acesso ao objeto patenteado, por poder restringir a concorrência e limitar a opção de compra a um único fornecedor, possibilitando, assim, a prática de preços elevados diante da situação de monopólio jurídico temporário, alguns pesos e contrapesos devem ser aplicados. No caso dos produtos farmacêuticos, por exemplo, a concessão da patente dificulta a efetivação de políticas públicas na área da saúde, além de restringir o acesso ao tratamento adequado para grande parte da população, em razão dos altos preços cobrados pelo detentor da patente. Assim, o período de vigência

<sup>31</sup> NUNES, Rizzatto. Comentário ao art. 170, V. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1.810.

da patente deve ser limitado ao estabelecido em acordos pelos países em âmbito internacional, não sendo permitido qualquer tipo de extensão.<sup>32</sup>

Na indústria farmacêutica, a questão põe-se de maneira ainda mais evidente e grave. Consoante informações desse estudo, patentes de diversos medicamentos necessários a tratamento de doenças oncológicas terão prazo de vigência prolongado em virtude da aplicação do art. 40, parágrafo único, da Lei de Propriedade Industrial.<sup>33</sup>

<sup>32</sup> Disponível em: < <http://bit.ly/revLPI> > ou < <http://www2.camara.leg.br/a-camara/altosestudios/temas/temas-2013-2014/inovacao-propriedade-intelectual-e-patentes/propriedade-intelectual-inovacao-e-patentes> >

Acesso em: 12 maio 2016.

<sup>33</sup> Confira-se análise contida no relatório estudo realizado pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados:

“O medicamento oncológico Avastin, cuja patente expiraria em 2018, valerá no mínimo até 2023, pois contará 10 anos a partir da concessão de suas patentes.

O bevacizumabe, comercializado sob nome comercial Avastin (Genentech/Roche) é um anticorpo monoclonal humanizado recombinante aprovado em 2004 pelo órgão sanitário dos EUA (*Food and Drug Administration* – FDA) e utilizado no tratamento de diversos tipos de cânceres, tais como câncer colorretal, câncer de pulmão, câncer de mama e câncer de células renais.

Este produto é reivindicado em quatro pedidos de patente no Brasil, o PI9809388, o PI9809387 e suas divisões PI9816306 e PI9816350, todos da empresa Genentech (representada pela Roche no Brasil) e depositados em 03/04/1998. Correspondentes internacionais destes pedidos já foram avaliadas e concedidas em diversos países tais como Canadá, Estados Unidos, Japão, além de vários países da Europa.

No Brasil, o primeiro relatório de exame técnico para o pedido PI9809387 foi emitido em 22/04/2009, passados já 11 anos do depósito do pedido da patente.

Esse pedido foi deferido pelo INPI e encaminhado para anuência da Anvisa, onde está pendente, e ainda foi dividido em PI9816306 e PI9816350, ambos ainda em exame no INPI.

A defesa do consumidor está prevista na Constituição da República não só como princípio da ordem econômica, mas também como direito fundamental, o que implica caracterização dos consumidores como titulares de direitos constitucionais fundamentais. “Tudo somado, tem-se o relevante efeito de legitimar todas as medidas de intervenção estatal necessárias a assegurar a proteção prevista”.<sup>34</sup>

Portanto, o art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279/1996, não se coaduna com a proteção constitucional do consumidor. Ao re-

---

Já o PI 9809388 foi deferido pelo INPI, encaminhado para anuência da Anvisa, que o anuiu em junho de 2012, e provavelmente será concedido pelo INPI.

Esses quatro pedidos, depositados em 1998, deveriam ser válidos até 2018. Porém, 15 anos após o depósito dos pedidos no Brasil o exame ainda está pendente, de modo que, quando concedidos, gozarão de um prazo de validade de 10 anos contados a partir de sua concessão (conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Lei de Patentes), resultando um prazo final de vigência muito superior a 20 anos, ou seja, o medicamento Avastin® (bevacizumabe) terá suas patentes em vigor até 2023, impossibilitando o lançamento de biossimilares; o que por conseguinte gera impactos negativos para a saúde pública.

Em outros países, as patentes para esse mesmo medicamento irão expirar entre 2018 e 2019.

Cabe lembrar que esse medicamento já possuía uma patente concedida, a patente *pipeline* PP1101137, depositada em 1992 e que esteve válida no Brasil até 2011. Isso gera grandes distorções, uma vez que, em razão dessa extensão, as patentes desse medicamento terão maior tempo de vigência no Brasil do que em outros países.

Considerando que a Genentech/Roche detém essas patentes e pode impedir que outros laboratórios produzam o bevacizumabe, a empresa pode praticar os preços que melhor lhe convierem, sem concorrência. Segundo a base de dados K@iros (brasil.kairosweb.com, acessado em outubro de 2012) o preço de uma ampola do Avastin® (Roche) injetável, 400 mg, custa R\$ 5.049,80.”

<sup>34</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 129.

vés, provoca enormes e irreparáveis prejuízos a essa categoria de pessoas (tendencialmente todas), que se torna refém dos titulares das cartas-patentes.

### 3.5. TRANSFERÊNCIA INCONSTITUCIONAL DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO À SOCIEDADE

Configura-se também violação ao art. 37, § 6º, da Constituição do país, que assegura responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos por danos decorrentes de atos lícitos e ilícitos.

A norma constitucional impõe mandado de otimização ao Estado e atribui-lhe o dever de atuar em prol dos direitos e garantias dos cidadãos:

O parágrafo sob comentário também é fonte do princípio da responsabilidade do Estado [...]. O princípio da responsabilidade do Estado, enquanto “mandamento de otimização”, permite-nos concluir que o Estado está prioritariamente incumbido de proteger os direitos e garantias dos cidadãos/coletividade, devendo atuar na condução de suas funções/tarefas de modo a não restringir ou, em última hipótese, restringir o mínimo necessário o conteúdo daqueles direitos e garantias (princípio da vedação do excesso e do arbítrio e princípio da proporcionalidade no exercício dos poderes públicos).<sup>35</sup>

<sup>35</sup> NASCIMENTO, Ana Cláudia Nascimento. Comentário ao art. 37, § 6º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 908-909.



O parágrafo único do art. 40 não se harmoniza com o preceito do art. 37, § 6º, da Constituição. O dispositivo legal prolonga indefinidamente o prazo de vigência da exclusividade de exploração comercial de invento, aplicado principalmente nos casos de demora administrativa na análise dos pedidos de concessão de patente.

Essa justificativa foi levantada na discussão do projeto de lei que deu origem à atual Lei de Propriedade Industrial, consoante destacou a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL, na petição em que requereu ingresso no feito na condição de *amicus curiae* na ADI 5.061/DF (peça 38, p. 22, documento anexo).

A dilatação de vigência do privilégio para utilizar criação industrial traz enormes prejuízos à liberdade de concorrência e aos direitos do consumidor, conforme se expôs. O que a norma provoca é transferência à sociedade da responsabilidade do INPI de analisar, em tempo razoável, os processos administrativos de sua competência. Se a instituição não consegue apreciar, em tempo hábil, os pedidos de patente, cabe-lhe, na condição de pessoa jurídica de direito público e nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, reparar os danos causados ao postulante. O art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279/1996, transfere esse ônus à sociedade, que se vê compelida a aguardar, por prazo indeterminado e superior a quinze ou vinte anos, para explorar comercialmente inventos in-

dustriais, em sacrifício da livre concorrência, dos consumidores e de direitos sociais como o direito à saúde e à alimentação.

Como se apontou, o *backlog*, consistente no acúmulo de processos administrativos de concessão de patentes, constitui problema mundial, enfrentado por países como Estados Unidos da América, Reino Unido e Japão. Esse fator, contudo, não justifica transferência da responsabilidade estatal aos cidadãos.

Conquanto se argumente que o INPI se tem empenhado no melhoramento de sua estrutura, a fim de reduzir a mora administrativa, não é legítimo a sociedade suportar os ônus decorrentes das falhas do poder público até que a situação do instituto venha a normalizar-se, não se sabe quando.

### 3.6. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279/1996, afronta o princípio da isonomia, segundo o qual “[a] Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.”<sup>36</sup>

O preceito legal define prazos distintos de vigência das patentes, a serem aplicados consoante a extensão temporal do processo de exame do pedido de patente. Isso implica que agentes econômicos em posições idênticas receberão tratamentos diferen-

<sup>36</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 16.

tes, variáveis conforme o lapso para apreciação do pedido de patente.

Segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, três parâmetros devem ser apreciados para admitir diferenciação de tratamento sem mácula ao princípio da isonomia. Caso algum deles não seja observado, o tratamento díspar será inconstitucional. São eles:

- a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação;
- b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrimen* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;
- c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.<sup>37</sup>

O dispositivo impugnado não atende sequer ao primeiro aspecto para que se pudesse considerar compatível com o princípio constitucional da isonomia. O critério de diferenciação que o inspira é alheio ao objeto da discriminação, ou seja, a concessão de patente. As situações discriminadas são as patentes, que poderão ter prazo de vigência de quinze ou vinte anos a contar do depósito do pedido, ou de sete ou dez anos a contar da concessão. Ocorre que o critério de diferenciação não reside no pedido de patente, não é questão inerente a ele, mas externa, pois se prende

---

<sup>37</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 21.

à duração do processo administrativo de apreciação do pedido. A discriminação dependerá de fatores alheios ao objeto de discriminação, o que, por si só, já afronta o princípio da isonomia.<sup>38</sup>

Consoante apreciado em tópico anterior, a mora administrativa no exame do pedido de patente é responsabilidade do poder público, de forma que as consequências decorrentes das falhas estatais não podem ser transferidas aos cidadãos e aos demais agentes econômicos. Trata-se, portanto, de critério ilegítimo de diferenciação, de maneira que sua aplicação afronta o postulado da isonomia.

### 3.7. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Contraria o art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279/1996 os princípios da eficiência e da duração razoável do processo, pois a norma, ao invés de promover célere e eficiente condução dos processos administrativos, admite e, de certa forma, estimula o prolongamento exacerbado dos processos de exame de pedido de patente.

O dispositivo legal, ao admitir a possibilidade de duração do processo administrativo por prazo superior a dez e a sete anos,

---

<sup>38</sup> *Idem*, p. 26-27.

nega vigência àqueles princípios constitucionais, cujo conteúdo se relaciona:

A Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004 (denominada ‘Reforma do Judiciário’), acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição, estabelecendo: ‘*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*’. O novo mandamento, cuja feição é a de direito fundamental, tem por conteúdo o princípio da eficiência no que se refere ao acesso à justiça e estampa inegável reação contra a insatisfação da sociedade pela excessiva demora dos processos, praticamente tornando inócuo o princípio do acesso à justiça para enfrentar lesões ou ameaças a direito (art. 5º, XXXV, CF). Note-se que a nova norma constitucional não se cinge aos processos judiciais, mas também àqueles que tramitam na via administrativa, muitos destes, da mesma forma, objeto de irritante lentidão. Não basta, porém, a inclusão do novo mandamento; urge que outras medidas sejam adotadas, em leis e regulamentos, para que a disposição possa vir a ter densa efetividade.<sup>39</sup>

Direitos fundamentais, entre eles o direito à duração razoável do processo, possuem dimensão negativa e positiva. Aquela significa direito de não intervenção no campo de proteção do direito fundamental por parte do estado e de particulares; esta corresponde ao direito a prestações, de cunho normativo e concreto.<sup>40</sup> Cabe notadamente ao Poder Legislativo instituir normas voltadas à promoção dos direitos fundamentais.

<sup>39</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 27.

<sup>40</sup> SARLET, Ingo W. Comentário ao art. 5º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; \_\_\_\_\_; STRECK, Lenio L. (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 187.

No que se refere ao princípio da eficiência, LUCAS ROCHA FURTADO destaca a vinculação do administrador ao preceito:

Os princípios gerais da Administração não podem ser considerados meras cartas de intenção. O cumprimento efetivo de todos eles deve ser considerado dever a ser cumprido por todos os responsáveis pela gestão dos recursos públicos. Na eventualidade de a lei facultar a adoção de várias opções ou possibilidades de agir, deve ele adotar aquela que melhor realize todos os princípios da Administração Pública. A rigor, se a lei permite interpretação que possa ferir a moralidade, a impessoalidade, a eficiência ou qualquer outro princípio, deve o administrador descartar essa interpretação[,] porque contrária ao Direito. A adoção de soluções eficientes, morais, impessoais é vinculante para o administrador, e não pode se inserir em seu âmbito de discricionariedade. Opção discricionária é aquela permitida pelo Direito; opção arbitrária, aquela contrária à lei ou a qualquer outro princípio da Administração. Não concordamos, portanto, que se possa conferir ao princípio da eficiência, ou ao da economicidade, *status* diferenciado dentro do regime administrativo, no sentido de que o cumprimento dos demais princípios é vinculante e o cumprimento da eficiência mera opção discricionária e, portanto, insusceptível de controle judicial ou de punição.

Não há, em todo ordenamento jurídico, justificativa para a exclusão do princípio da eficiência do mundo do Direito e para a sua transferência para o campo da discricionariedade como mera opção de conveniência ou de oportunidade. No momento em que todos os que lidam com o Direito Administrativo se conscientizarem da necessidade de dar maior efetividade a todos os princípios, inclusive ao da economicidade, que compreende além da eficiência a efetividade e eficácia, o cidadão brasileiro talvez possa contar com serviços públicos compatíveis com a carga tributária praticada no nosso país.<sup>41</sup>

<sup>41</sup> FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 100.

Põe-se o art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279/1996 em colisão com o princípio da eficiência e com a dimensão positiva do direito fundamental à duração razoável do processo administrativo, pois, além de não se preocupar com a promoção desses preceitos constitucionais, consubstancia verdadeira autorização para prolongamento exacerbado do processo administrativo de exame de pedidos de patentes. Isso acarreta todos os consectários negativos acima expostos, no que tange à restrição da concorrência, à reserva de mercado, à prorrogação indevida de exclusividade industrial e comercial, ao aumento ilegítimo de preços, ao desestímulo da criatividade, à diminuição da oferta de produtos e à proteção do consumidor.

#### 4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Requer que se colham informações da Presidência da República e do Congresso Nacional e que se ouça o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição da República. Superadas essas fases, requer prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade do art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996.

Brasília (DF), 13 de maio de 2016.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

RJMB/WCS/CCC-PI.PGR/WS/123/2016